



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC – 08792/11

Pregão Presencial nº 019/2011.  
Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. Julga-se, ratificando a Regularidade da Licitação e o Contrato dela decorrente. Arquivamento dos Autos.

### ACÓRDÃO AC1-TC - 01682/2012

#### RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-08792/11.**
2. Órgão de origem: **Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 019/2011, com fundamento na Lei Federal 10.520/2002, Decretos Federais nºs 3.555/00 e 3.931/01, Decreto Municipal nº 4.985/03 e nº 5.717/06, e, subsidiariamente Lei Federal nº 8.666/93 (fls. 57).**
4. Valor do Contrato: **R\$ 1.435.194,00 (Hum Milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil e cento e noventa e quatro reais)**
5. Objeto do Procedimento: **Aquisição de Curativos Biológicos (fls. 84)**

6. Parecer da Auditoria:

**A d. Auditoria, em seu Relatório Inicial (fls. 528/530), opinou pela REGULARIDADE do presente processo e do contrato dele decorrente, sem prejuízo da apresentação da cópia dos contratos nos autos ou documentos que o substituam e da Ata de Registro de Preço.**

**Através do Acórdão AC1-TC-02027/2011, este Tribunal julgou regular o Pregão Presencial nº 019/2011, e recomendou a o atual gestor o encaminhamento a esta Corte de Contas da cópia dos contratos ou documentos que os substituam.**

**Notificada, a interessada apresentou cópia das Atas de Registro de Preços referentes ao objeto do certame, respectivos extratos e publicação no Semanário Oficial (fls. 539/558), Toda via, deixou de enviar cópia dos contratos ou documentação que o substituam, como foi recomendado.**

**Sendo assim, após análise dos documentos apresentados, a Auditoria ratifica o entendimento pela regularidade do presente**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**processo, sem prejuízo do encaminhamento da cópia dos contratos**  
**referente ao objeto da presente licitação.**

7. Parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal: **Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos decorrentes, com arquivamento do processo.**

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator vota de acordo com o parecer da d. Auditoria, ratificando o entendimento pela REGULARIDADE do presente processo, sem prejuízo do encaminhamento da cópia dos contratos referente ao objeto da presente licitação ou dos documentos que os substituam.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ratificando o entendimento pela REGULARIDADE do presente processo, sem prejuízo do encaminhamento da cópia dos contratos referente ao objeto da presente licitação ou dos documentos que os substituam.***

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.**  
**Plenário Ministro João Agripino.**  
**João Pessoa, 02 de Agosto de 2012.**

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha lima  
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal